



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06886/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
(CEHAP) – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES.

ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02, 03, 04, 05,
06, 07, 08 e 09 AO CONTRATO Nº 11/2009 – FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO
CUMPRIMENTO - ASSINAÇÃO DE NOVÓ PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA O
ACÓRDÃO AC1 3.858/2015 – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 167 / 2017

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão realizada no dia **24 de setembro de 2015**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 02/2008**, seguido do **Contrato nº 11/2009** e termos aditivos, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, objetivando a construção de **268 (duzentos e sessenta e oito)** unidades habitacionais populares no município de **SOUSA/PB**, no valor de **R\$ 4.957.023,26**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.858/2015** (fls. 1190/1192) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.281/2015 pela Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1164/1168, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06886/08

Pág. 2/3

Inconformada com a decisão, a responsável **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, interpôs o presente de Recurso de Revisão (**Documento TC nº 19831/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1212/1217) entendendo pelo **conhecimento** do recurso, em face da sua tempestividade e da legitimidade da recorrente, e pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos do **Acórdão AC1 TC 3.858/2015**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, à míngua do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acaso ultrapassada a preliminar, o seu não provimento, mantendo-se íntegro o **Acórdão AC1 TC 3.858/2015** aqui atacado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição, nos termos do art. 7º, II, "j" do Regimento Interno, por se tratar de **Recurso de Revisão**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora o Recurso de Revisão tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, restou evidente que não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno desta Corte, **não devendo**, por isto mesmo, **ser conhecido**, mesmo porque nos termos do art. 221, § 2º do RITCE-PB, não cabe recurso das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Isto posto, o Relator vota no sentido de os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão AC1 TC 3.858/2015**, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado;
2. **RETORNEM** os autos à Primeira Câmara para julgamento do mérito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06886/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão AC1 TC 3.858/2015**, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06886/08

Pág. 3/3

2. *RETORNAR os autos à Primeira Câmara para julgamento do mérito.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de abril de 2017.

jtosm

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL